



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2019

Autoriza o Município de Indianópolis-MG a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A –BDMG operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador DANIEL ALVES MIRANDA

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 95, de 2019, da lavra do Prefeito Municipal, almeja autorizar o Município de Indianópolis a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A –BDMG operação de crédito, até o montante R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), destinada ao financiamento de reforma e ampliação do Centro de Saúde Batista Naves, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto autoriza o Poder Executivo a oferecer, em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das receitas de transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios –FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Segundo o projeto, as receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

O projeto autoriza o Município a constituir o BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras as receitas de transferências mencionadas anteriormente, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos.

Também autoriza o Município a assinar contrato, convênio, aditivos e termos que possibilitem a execução; aceitar as condições estabelecidas pelo BDMG, referentes às operações de crédito; abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento no banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato; aceitar o foro da Cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do contratos.

Consoante o projeto, os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso

II, do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Estipula o projeto que os Orçamentos municipais ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento.

Por fim, o projeto autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito, firmados com a Caixa Econômica Federal.

Acompanham o projeto estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa gerada, e declaração do ordenador de despesas, em atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, documentos de fl. 7-12.

Nesta dia, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para receber parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 37 combinado com o 61, do Regimento Interno.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 95, de 2019, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Segundo o art. 38, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a obtenção de empréstimo e operações de crédito.

O ordenamento jurídico constitucional reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa de projeto que disponha sobre o referido assunto. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

O Município, como ente federativo autônomo, pode contrair empréstimos para realização de despesas de sua competência e, para realizar esse tipo de operação de crédito, não precisa contar com o consentimento do Estado ou da União.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Porém, a contratação do empréstimo somente se realiza após autorização legislativa, na forma estipulada na Lei Orgânica do Município. Deve, também, o Poder Executivo observar os limites de endividamento do Município, fixados pelo Senado Federal, por proposta do Presidente da República.

Primeiramente, deve-se examinar se a operação de crédito autorizada pelo projeto está de acordo com os limites fixados pelo Senado Federal.

Atualmente, esses limites são determinados pela Resolução n.º 43/2001, que estabelece o seguinte:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto à previsão do inciso I, do art. 7º, da Resolução n.º 43/2001, pode-se inferir que o valor máximo da operação de crédito (R\$ 700.000,00) é muito inferior a 16% da receita estimada na Lei Orçamentária de 2019 (Lei n.º 1.961, de 22 de novembro de 2018), que é de R\$ 39.287.739,60.

Outro limite a ser observado é quanto ao teto de endividamento. Os limites globais da dívida pública são estabelecidos pela Resolução n.º 40, de 21 de dezembro de 2001. No que se refere aos Municípios, esta norma prevê, no art. 3º, *caput* e inciso II, que a dívida consolidada não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Portanto, a contratação de operação de crédito só é possível se a dívida consolidada líquida do Município não superar os limites legais. Acredita-se, porém, que a dívida do Município não tenha ultrapassado o montante fixado pela Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal.

Além do mais, as despesas com pessoal não podem ultrapassar os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (60% da receita corrente líquida).

Enquanto perdurar o excesso com gasto com pessoal, o Município não poderá contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme dispõe o § 3º, inciso III, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De todo modo, o momento adequado de se avaliar esses limites é por ocasião da formalização do contrato de financiamento, a ser assinado com a instituição financeira.

Encontra respaldo na legislação vigente a previsão, constante dos arts. 2º e 3º, do projeto, de que o Município dará em garantia à operação de crédito a vinculação de receitas provenientes de transferências constitucionais do FPM e do ICMS.

O inciso II, do § 1º, do art. 40, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê expressamente a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

Acerta o projeto quando prevê que os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados como receitas no Orçamento do Município. Tal previsão atende ao previsto no inciso II, § 1º, do art. 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e se harmoniza com o princípio orçamentário da universalidade, segundo o qual o Orçamento deve conter todas as receitas e despesas da entidade, de qualquer natureza, procedência ou destino, inclusive a dos fundos, dos empréstimos e dos subsídios.

O art. 7º, do projeto, autoriza o Prefeito Municipal a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Trata-se autorização de abertura de crédito orçamentário genérica, Essa concessão ilimitada é um cheque em branco para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, o que contraria o art. 167, caput e inciso VII, da Constituição Federal.

Se houver a necessidade de créditos adicionais para pagamento das despesas com a operação de crédito, o Poder Executivo haverá de solicitar autorização específica para o Legislativo. Por isso, deve o art. 7º ser retirado do projeto, o que propomos por meio de emenda supressiva redigida ao final.

Acompanha o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada, documento de fl. 7-11, dando conta de que a despesa criada tem previsão nas leis orçamentárias vigentes, o que atende à exigência do art. 16, *caput* e inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também instrui o projeto declaração do ordenador de despesa, documento de fl. 12, pelo qual atesta que a despesa expandida tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei n.º 1.949, de 26 de junho de 2018), e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 (Lei n.º 1;931, de 18 de dezembro de 2017).

Na mensagem, o Prefeito informa que o financiamento, realizado no âmbito do Programa BDMG CIDADES, deverá ser amortizado no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, incluídos 18 (dezoito) meses de carência.

A Comissão, após ouvir o Presidente da Casa e vereadores de outras Comissões, chegou à conclusão de que o prazo de carência pode ser reduzido para até 6 (seis) meses.

Para incluir essa previsão no projeto, propomos emenda redigida ao final.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 95, de 2019, com as emendas redigidas a seguir:

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2019

Suprime o art. 7º, do Projeto de Lei n.º 95, de 2019

Fica suprimido o art. 7º, do Projeto de Lei n.º 95, de 2019, renumerando-se o artigo subsequente.

EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 95, de 2019.

O art. 1º, do Projeto de Lei n.º 95, de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O prazo de carência para início da amortização da operação de crédito de que trata esta Lei não poderá ser superior a 6 (seis) meses, contado da data de emissão do contrato de financiamento pelo BDMG.”

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2019.


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente e Relator


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 5 / 8 / 19 . por _____

unanimidade


Responsável pela Secretaria